

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas exploradoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens tornarem disponível serviço gratuito de atendimento telefônico à população para os fins que menciona.

Autor: Deputado Orlando Fantazzini

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.815, de 2001, do Deputado Orlando Fantazzini, visa estabelecer que as empresas exploradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) tornem disponível serviço gratuito de atendimento telefônico que permita aos telespectadores opinarem sobre a qualidade da sua programação.

Os resultados, organizados de forma a individualizar cada programa veiculado, deverão ser divulgados a cada trinta dias e encaminhados ao Poder Executivo.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Em 6 de dezembro de 2002 apresentamos um parecer inicial ao projeto. Após diversas discussões com diversos Parlamentares membros desta Comissão e acatando sugestões recebidas, decidimos reformular nosso parecer inicial.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Brasileira estabelece, no inciso II, § 3º do art. 220, que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, isto é, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, dentre outras coisas.

A respeito da necessidade de edição da lei prevista na Constituição há, basicamente, duas correntes.

A primeira delas advoga que tal lei ainda não existe e cabe aprovar-a com urgência. Há que se reconhecer, porém, que passados quase 15 anos da promulgação da Constituição, e apesar dos inúmeros projetos apresentados no Congresso Nacional ainda não se conseguiu aprovar a lei prevista na Constituição. O óbice maior a impedir a aprovação da lei é o princípio constitucional da vedação da censura. Quase todos os projetos apresentados têm sido revogados porque, de alguma forma, contrariam aquele princípio constitucional..

A outra corrente advoga que a lei prevista já existe e é a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que trata da ação civil pública para a proteção de interesses difusos ou coletivos em face de afronta aos princípios que regem a programação televisiva. Segundo esta corrente, com a proibição constitucional da censura, só cabem ações posteriores à veiculação dos programas das emissoras,

buscando fazer com que, judicialmente, sejam determinadas as correções necessárias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) também trata do assunto e estabelece, em seu art. 194, os procedimentos para a imposição de penalidade administrativa por infração às suas normas, bem como define, em seu art. 254, como infração administrativa a transmissão, por meio de rádio ou televisão, de espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de classificação

"Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento."

"Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias. "

Independentemente, porém, de a qual corrente possamos nos filiar, concordamos com o autor do Projeto de Lei em exame, Deputado Orlando Fantazzini, que podem ser estabelecidos outros instrumentos que, sem ferir os princípios constitucionais, possam permitir que a sociedade exerça controles sobre a programação das emissoras de rádio e de televisão.

O controle social preconizado pelo ilustre Deputado em seu projeto, na forma de reclamações, opiniões e sugestões feitas pelo público é bastante interessante. Achamos, porém, que determinar que as próprias emissoras mantenham centrais de atendimento telefônico para tanto não é viável,

seja pela duplicação de gastos com a manutenção de inúmeras centrais, seja porque determinar que as próprias emissoras recebessem reclamações contra sua programação seria de eficácia duvidosa.

A melhor alternativa, em nossa opinião é passar a incumbência ao Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, em obediência o disposto no artigo 224 da Constituição Federal.

Para financiar os gastos que o Conselho de Comunicação Social terá com a nova incumbência, optamos por repassar ao Senado Federal, a quem cabe prover o seu orçamento, 2% (dois por cento) das receitas com as taxas de fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, instituído pela Lei nº 5.070 de 7 de julho de 1966.

Tal repasse é perfeitamente adequado, uma vez que o art. 1º da Lei do FISTEL estabelece que ele se destina a prover recursos para cobrir despesas na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações e a sistemática preconizada pelo Projeto de Lei em exame é uma forma de fiscalização desses serviços, que incluem a radiodifusão, a qual também paga o referido fundo.

O percentual de 2% é perfeitamente adequado tendo em vista que a arrecadação do FISTEL com taxas de fiscalização foi de 650 milhões de reais em 2002, com o que caberiam treze milhões de reais ao Conselho de Comunicação Social, suficientes para a sua manutenção, em nosso entender.

Cabe acrescentar, ainda, que a arrecadação anual do FISTEL tem sido superior às necessidades de manutenção da Anatel, de forma que a destinação proposta, ao Conselho de Comunicação Social, em nada a afetará.

Para viabilizar a nossa proposta, estamos propondo: a alteração do art. 7º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para prever o repasse do FISTEL ao Senado Federal; o acréscimo do art. 8º-A à mesma Lei, para prever a criação da central de atendimento telefônico do Conselho de Comunicação Social; e a alteração do art. 3º da Lei do FISTEL (Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para incluir a transferência ao Senado Federal entre as aplicações do fundo.

Em face dos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.815, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

30957500-079

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2003

Modifica as Leis nº 5.070, de 7 de julho de 1966 e nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nº 5.070, de 7 de julho de 1966 e nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, determinando que o Conselho de Comunicação Social institua uma central de atendimento telefônico destinada a receber as reclamações e opiniões dos cidadãos a respeito dos programas e da programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º Dê-se ao art. 7º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, a seguinte redação:

"Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Senado Federal, a quem serão destinados para tanto, pelo órgão arrecadador, 2% (dois por cento) da arrecadação das taxas de fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, de que trata o art. 2º, alínea f da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1996.

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, o art. 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A O Conselho de Comunicação Social manterá uma central de atendimento telefônico com ligações gratuitas para os cidadãos destinada a permitir que os ouvintes e telespectadores das

emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como os assinantes das prestadoras de serviços de televisão por assinatura, façam reclamações ou apresentem sua opinião sobre os programas e a programação veiculada.

Parágrafo único. O Conselho organizará os dados em tabelas, de forma a individualizar as emissoras e os programas veiculados, os publicará mensalmente com ampla divulgação e os encaminhará aos órgãos e entidades interessados.

Art. 4º Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 5.070 de 7 de julho de 1966, a seguinte redação:

“Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto 2000, e para o Senado Federal, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT